



**DA:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI.

**PARA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

**ASSUNTO:** Realização de Dispensa de Licitação para contratação direta de Serviços de Engenharia com fundamento no Art. 24, I da Lei nº 8.666/93

**REF. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.000.177.2019 -PMPPI**

**OBJETO:** Contratação dos serviços técnicos especializados para implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de doenças e agravos – MSD, referente a proposta SICONV 093783/2017, convenio Funasa nº CV 1764/no Município de Pajeú do Piauí-PI.

## PARECER JURÍDICO

**PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I DA LEI Nº 8.666/93. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93.**

### **1. OBJETO DA CONSULTA**

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pajeú do Piauí-PI, acerca da possibilidade legal de contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93 para a Contratação dos serviços técnicos especializados para implantação de melhorias sanitárias domiciliares para prevenção e controle de doenças e agravos –MSD, referente a proposta SICONV 093783/2017, convenio Funasa nº CV 1764/no Município de Pajeú do Piauí-PI, conforme especificações, quantitativos e condições constantes no Termo de Referência e Planilha Orçamentária aprovada para o convênio, de acordo com os documentos acostados aos autos.

É o que se tem a relatar. Em seguida exara-se o opinativo.

### **2. MÉRITO DA CONSULTA**

Preambularmente é importante destacar que a submissão dos atos administrativos ao crivo da assessoria jurídica, tem por fundamento o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Yano*



*“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos. Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu art. 37 estabelece que, a Administração Pública observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei prevê situações que, é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. Com efeito, uma dessas situações, é justamente, a que se aplica no caso em tela, uma vez que, no seu Art. 24, inciso I, o Estatuto de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) autoriza a contratação direta para obras e serviços de engenharia cujo valor seja até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim, considerando que o serviço pretendido pela Administração consiste na contratação de serviços técnicos especializados na Contratação dos serviços técnicos especializados para implantação de melhorias sanitárias domiciliares para



prevenção e controle de doenças e agravos –MSD, referente a proposta SICONV 093783/2017, convenio Funasa nº CV 1764/no Município de Pajeú do Piauí-PI., considerando ainda que o serviço a ser contratado está orçado em **R\$ 5.304,72 (Cinco mil trezentos e quatro reais e setenta e dois centavos)**, forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente, no permissivo legal insculpido no Art. 24, I da Lei nº 8.666/93.

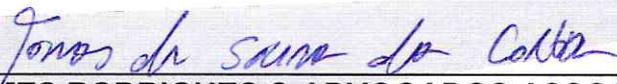
### 3. CONCLUSÃO

Por conseguinte, consoante sedimentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, recomendo a Comissão Permanente de Licitação que realize a Pesquisa de Preços junto a, no mínimo, três fornecedores, bem como analise toda a documentação necessária para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Ante o exposto, após exame dos autos, e desde que observadas as recomendações acima elencadas, opino pela possibilidade legal de contratação direta dos serviços, através de Dispensa de Licitação com fundamento no Art. 24, I da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É O PARECER, S.M.J.

Pajeú do Piauí-PI, 13 de abril de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**JAMES RODRIGUES & ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
C.N.P.J nº 21.528.885/0001-76  
Assessoria Jurídica da CPL/PMP-PI  
**JONAS DE SOUSA DA COSTA**  
OAB PI nº 10037